# ASPECTOS RELEVANTES DA IGUALDADE DE GÊNERO E A ISONOMIA CONQUISTADA

Maria Bernadete Miranda 1

Resumo: Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Esse é o texto da Constituição Federal do Brasil, considerado como um texto jurídico de caráter progressista com relação aos assuntos de gênero. É necessário, porém, que a garantia constitucional seja refletida no cotidiano das pessoas, porém isso ainda não ocorre, pois a violência contra a mulher ainda é uma dura realidade, e as diferenças entre sexos encontradas no mercado de trabalho ainda são muito grandes. Portanto, o objetivo desse trabalho será mostrar a evolução histórica da situação jurídica e social da mulher na legislação brasileira, abordando a sua condição ao longo dos anos na sociedade enfocando principalmente a isonomia conquistada entre os homens e as mulheres.

Palavras-chave: Igualdade de gênero. Homens e mulheres. Garantia constitucional.

**Abstract:** Men and women have equal rights and obligations. This is the text of the Federal Constitution of Brazil, considered as a legal text progressive character with respect to gender issues. It is necessary, however, that the constitutional guarantee is reflected in people's lives, but this is not because violence against women is still a harsh reality, and gender differences found in the labor market are still very large. Therefore, the aim of this work is to show the historical evolution of the legal and social status of women in Brazilian legislation addressing your condition over the years the company mainly focusing on the achieved equality between men and women.

**Keywords:** Gender equality. Men and women. Constitutional guarantee.

#### 1 Introdução

O objetivo da pesquisa será um estudo sobre a evolução histórica da situação jurídica e social da mulher na legislação brasileira, especificamente no que tange a isonomia conquistada entre homens e mulheres de que trata a Constituição Federal de 1988. Pretende-se abordar a condição da mulher ao longo dos anos na sociedade enfocando suas conquistas e superações.

Vislumbra-se com o estudo apresentar a condição de inferioridade da mulher desde o Direito Romano onde ela sequer tinha capacidade jurídica e social até os dias atuais.

Procura-se enfocar também uma abordagem das constituições brasileiras inicialmente omissas aos direitos da mulher e uma análise, das leis civis que propiciaram efetivamente a igualdade dos direitos entre homens e mulheres, passando pela Lei do Divórcio e o Estatuto

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestrado e doutorado em Direito das Relações Sociais, sub área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial e Diretora responsável pelas Revistas Eletrônicas da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Fac São Roque/Uninove. Advogada.

da Mulher Casada, finalizando com a ilustração do desenvolvimento doutrinário nas últimas décadas.

Partindo do sentido etimológico, mulher. S.f. do latim mulier, significa: ser humano do sexo feminino. Esposa. Concubina. Mulher fatal, mulher fortemente sedutora, capaz de levar os que a cortejam a grandes tragédias. (LAROUSSE, 1998, p. 4116)

Homem. S.m. do latim homo, hominis, significa: a espécie humana considerada de maneira geral; a humanidade; a evolução social do homem. O ser humano: a vida do homem em sociedade. O ser humano do sexo masculino; varão. O ser humano do sexo masculino dotado das chamadas qualidades viris, como coragem, força, vigor sexual, macho. (LAROUSSE, 1998, p. 3010)

Mulheres e homens são construções históricas e as metodologias que estudam os significados que os indivíduos constroem em suas relações sociais através da história oral ou da autobiografia, são ferramentas importantes para as informações sobre o gênero. (BEAUVOIR, 1960, p. 32; ROCHA-COUTINHO, 1994, p. 54).

Até o começo do século XX, as informações sobre as mulheres eram obtidas, no espaço privado, através de cartas e diários (autobiografias), onde muitos foram destruídos pelas próprias mulheres, geralmente casadas, para poderem se adequar aos padrões sócio culturais do silêncio e quietude femininos (INÁCIO,1989, p. 179; LEITE,1989, p. 143; PERROT,1989, p. 9). Porém, foram recuperadas muitas histórias e autobiografias e as mulheres passaram a ter sua história valorizada e contada não só no espaço privado, mas também no público.

Desde o início da humanidade que a mulher luta pelos seus direitos, por uma vida melhor, para ser respeitada e reconhecida enquanto ser vivo. Nos primórdios das civilizações as mulheres faziam tudo que lhes era imposto, eram usadas como escravas e objetos sexuais. As mulheres serviam apenas para cuidar dos filhos, da casa e satisfazer os homens. Porém, é graças à mulher que a espécie humana continua.

Segundo Arthur Schopenhauer, "a mulher é um efeito deslumbrante da natureza."

A mulher é um ser romântico, frágil e único, foi ela quem inspirou os grandes pintores, os grandes escritores de textos literários, poetas e os grandes músicos a criarem as mais belas canções.

A mulher deve ser considerada um ser humano vivo, com os mesmos direitos que os homens. Sua imagem jamais deverá ser diferenciada, pelo contrário deverá assumir um papel participativo na evolução dos tempos e da sociedade.

Após a Revolução francesa de 1789, o papel da mulher na sociedade foi alterado. A exploração e limitação dos direitos marcaram essa participação feminina e foi a partir dessa época que surgiram movimentos pela melhoria das condições de vida, de trabalho, a participação política, o fim da prostituição, o acesso à instrução e a igualdade de direitos entre os sexos.

As sociedades, inclusive a brasileira ainda diferencia o papel do homem e da mulher, mostrando que o homem detém o poder público e a mulher o poder privado ou doméstico, ligando à mulher as funções de esposa, mãe e dona do lar.

Entende-se que se as mulheres participarem ativamente na sociedade, o mundo será bem melhor, com mais paz, amor e carinho, este o motivo primordial da pesquisa apresentada.

### 2 Origens Históricas da Condição da Mulher

Segundo o mito da Bíblia, livro Judaico-Cristão, a mulher foi feita a partir de uma costela de Adão, significando, com isso, que ela é a companheira, ou seja, está a seu lado, tal qual as costelas. O osso da costela alude à igualdade entre homem e mulher, dado que não foi utilizado um osso inferior (osso do pé), nem um osso superior (do crânio), mas sim um osso do lado. Outra interpretação, em sintonia com a primeira, lembra que a mulher é protetora da vida, dado que os ossos da costela protegem o coração.

Na era primitiva no relacionamento entre homem e mulher, esta desempenhava uma função social semelhante a do homem, enquanto o homem caçava e pescava à mulher competia o desenvolvimento da agricultura e tarefas domésticas.

Com o aumento da riqueza individual do homem, com a monopolização da política, e a queda do direito materno, ocorreu uma enorme desigualdade jurídico-social entre homens e mulheres.

Por muitos anos a mulher teve uma educação diferenciada daquela dada ao homem. A mulher era educada para servir e o homem para assumir a posição de senhor todo poderoso. Quando solteira vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho, ao casar-se, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à autoridade deste. A mulher nada mais era do que um objeto. Em algumas culturas o marido podia escolher o próximo marido de sua mulher em caso de morte e em outras, com a morte do marido, matavam-na e enterravam-na a fim de continuar servindo-o no outro mundo.

O próprio Direito Romano, berço da nossa cultura jurídica, já desprovia a mulher de capacidade jurídica. A religião era prerrogativa masculina e a mulher somente poderia participar com a autorização do pai ou do marido. O parentesco também só se transmitia pelos

homens, apenas por razões genéticas o impedimento matrimonial relativo à mulher era evocado.

A civilização romana prezava o casamento e a família como uma das instituições centrais da vida social e em torno dela foram estabelecidas as três virtudes romanas: a gravitas, que era o sentido de responsabilidade; a pietas, que configurava a obediência à autoridade; e a simplicitas, que impedia que os romanos fossem guiados pela emoção, mantendo sempre a razão. A religião e o culto aos deuses era o lastro desta instituição, cujo poder, "de vida e morte", era exercido exclusivamente pelo pai sobre os filhos, os escravos e (em alguns casos) sobre a mulher. Este poder ou pater familias tem origem no patriarcado hebreu que pela primeira vez na históra denominou de pai ou Deus à Deusa Mãe e com isso centralizou o culto e a religião na figura masculina. Os valores cultivados na família romana levaram à valorização da mulher que a despeito de obedecer o (pater) marido, era vista como um alicerce fundamental e o trabalho doméstico como uma virtude. Mais tarde, no século I a.C., a flexibilização das leis garantiu maior liberdade à mulher e maior participação na vida pública

Durante a Idade Média as mulheres tinham acesso a grande parte das profissões, assim como o direito à propriedade. Também era comum assumirem a chefia da família quando se tornavam viúvas. Há também registros de mulheres que estudaram nas universidades da época, porém em número muito inferior aos homens. No mundo Islâmico, entre os séculos VIII e IX as mulheres conhecem a glória: religiosas, teólogas, poetisas, juristas e rainhas.

Na política a mulher medieval trabalhou e estudou, fundou conventos e mosteiros, lecionou e também governou. Recebeu uma educação moral e prática, e, na nobreza e burguesia, intelectual, lhe permitiram desempenhar um papel social de colaboradora do marido, seja na agricultura, no comércio ou na administração de um feudo. Um governo que se estendeu do âmbito privado ao público e quando morria o marido era ela quem assumia a administração do negócio. Em todos os grandes feudos, num momento ou outro, as mulheres reinaram e entre 1160 e 1261 sete mulheres se sucederam no condado de Boulogne. Ícone medieval, Joana D´Arc, jovem chefe guerreira, conquistou oito cidades em três meses e apesar de ferida continuou a combater.

Na literatura a escritora francesa Christine de Pizan (1364 - 1430), autora do livro A Cidade das Mulheres, foi considerada uma das primeiras feministas por apresentar um discurso a favor da igualdade entre os sexos, defendendo, por exemplo, uma educação idêntica às meninas e meninos. (PIZAN, 1983, p. 75)

Na época do Brasil colônia a Igreja deu início à educação, porém, a instrução ministrada pela igreja não incluía as mulheres. A igreja naquela época pregava que a mulher devia obediência não só ao pai e ao marido, mas também a religião. Consequentemente a mulher levava uma vida enclausurada sem contato com o mundo exterior. Seus dois únicos motivos para viver era o lar e a igreja.

Quando a Corte Portuguesa chegou ao Brasil foram abertas algumas escolas não religiosas onde as mulheres tinham a oportunidade de estudar, entretanto, os estudos eram restritos aos conhecimentos dos trabalhos manuais, domésticos e do idioma português.

Com a Constituição brasileira de 1824 surgiram escolas destinadas à educação da mulher, porém, ainda, voltadas a trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino brasileiro de instrução primária. Ainda era vedado que as mulheres frequentassem escolas masculinas, vedação esta que tinha dois motivos básicos, quais sejam, em primeiro lugar o convívio entre homens e mulheres, que para a igreja, poderia provocar relacionamentos espúrios, e, em segundo lugar porque sendo a instrução dada aos homens em nível mais elevado, não poderiam mulheres frequentar as mesmas escolas. Somente no início do século XX é que foi permitido aos homens e mulheres estudarem juntos nas mesmas escolas.

Um outro fato importante na história foi o direito de voto que já na Grécia Antiga, em pleno surgimento da democracia ateniense, era vetado para as mulheres. O cerne das referências filosóficas que embasavam os ideais democráticos de igualdade e liberdade, representadas pelos pensadores John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Jeremy Bentham estava já impregnado de conceitos que excluíam a mulher de uma participação mais ativa na condução da sociedade.

O sufrágio feminino foi um movimento social, político e econômico de reforma, com o objetivo de estender o direito de votar às mulheres. Participaram do sufrágio feminino, mulheres e homens, denominados sufragistas.

Sufrágio. Do latim suffragium, de suffragere, significa favorecer, interceder, aprovar por votos, em sentido etimológico é a ajuda, o favor, a proteção, a intercessão, o voto. (SILVA, 2009, p. 1332).

A luta pelo voto feminino foi o primeiro passo a ser alcançado no horizonte das feministas na era pós-Revolução Industrial.

No Brasil, a emancipação feminina iniciou-se com a educadora Leolinda de Figueiredo Daltro. Apesar das mulheres não terem o direito de voto, Leolinda fundou em 1910, a Junta Feminina Pró-Hermes da Fonseca, com a finalidade de colaborar na campanha eleitoral para a presidência da República.

Porém, foi somente em 03 de maio de 1933, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, que a mulher brasileira pela primeira vez, em âmbito nacional, votaria e seria votada.

A conquista do voto feminino, fruto da coragem, tenacidade e sacrifícios, já foi uma demonstração admirável do quanto elas podem e do quanto valem.

Em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, surgiu novo marco histórico da liberação da mulher no Brasil. Quer nos parecer que o maior mérito do Estatuto foi abolir a incapacidade feminina, revogando diversas normas discriminadoras. Consagrou o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada permitindo que esta ingressasse livremente no mercado de trabalho tornando-a economicamente produtiva, aumentando a importância da mulher nas relações de poder no interior da família.

Em 1977, introduziu-se em nosso ordenamento a Lei do Divórcio dando aos cônjuges a oportunidade de por fim ao casamento e constituir nova família.

Em 1990, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente que consagrou, definitivamente, o princípio constitucional da igualdade estabelecendo que o pátrio poder, seria exercido "em igualdade de condições pelo pai e pela mãe" e que o dever de sustento, guarda e educação dos filhos caberia a ambos.

Com o advento do Código Civil de 2002 a mulher casada adquire os mesmos direitos que o marido, e somente não poderá praticar sozinha aqueles atos que o cônjuge está impedido de realizar sem a assistência da mulher. Logo, se percebe que o diploma legal de 2002 abandona a visão patriarcalista que inspirou a elaboração do revogado Código Civil de 1916, quando o casamento era a única forma de constituição da família e nela imperava a figura do marido, ficando a mulher em situação submissa e inferiorizada.

A visão atual é bem outra, com ampliação das formas de constituição do ente familiar e a consagração do princípio da igualdade de tratamento entre marido e mulher e também entre todos os filhos, hoje respeitados em sua dignidade de pessoa humana, independente de sua origem familiar.

Essas importantes mudanças no plano jurídico da família não vieram somente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Na verdade a grande virada se deu com a Constituição Federal de 1988, que introduziu relevantes mudanças no conceito de família e no tratamento dispensado a essa instituição considerada, a base da sociedade.

## 3 A Constituição Federal e a Igualdade entre Homens e Mulheres

No que tange a nossa Carta Magna, desde 1824 que ela dispõe sobre o princípio da igualdade, vejamos:

Na Constituição de 1824, o princípio da isonomia estava presente no artigo 178, XII: "A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um".

Na Constituição de 1891 encontrava-se tal princípio no artigo 72, § 2º: "Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho".

Na Constituição de 1934 o artigo 113, § 1°, dispunha: "Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas".

A Constituição de 1937 fazia referência ao princípio da isonomia no artigo 122, § 1º dispondo que: "Todos são iguais perante a lei".

No mesmo sentido a Constituição de 1946 em seu artigo 141, § 1º dizia: "Todos são iguais perante a lei".

Na Constituição de 1967 o princípio da isonomia encontrava-se no artigo 153: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei".

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 o princípio da igualdade sofreu uma modificação e dispunha em seu artigo 153, § 1º que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e conviçções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça".

Com o advento da Constituição de 1988 homens e mulheres definitivamente adquirem a igualdade, conforme estabelece o artigo 5°: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: *I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".

Observa-se que até 1934 as Constituições somente afirmavam, de forma genérica, o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem, contudo, citar expressamente a proibição da discriminação em função do sexo.

Em 1934, pela primeira vez, o constituinte se ocupa da situação jurídica da mulher de forma a proibir distinções ou privilégios em razão do sexo. A Carta de 1937 em flagrante

retrocesso suprime a referência expressa à igualdade jurídica dos sexos, retornando a fórmula genérica das Constituições promulgadas no século anterior. Na Constituição de 1946 o legislador apenas reproduziu o texto anterior.

Pode-se afirmar que foi somente a partir da Constituição de 1967 que começou a firmar-se a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Por fim, a Magna Carta de 1988 igualou, definitivamente, homens e mulheres em direitos e obrigações. A boa hermenêutica recomenda que qualquer norma que contrarie esta igualdade deva ser declarada inconstitucional.

A Constituição de 1988 teve a preocupação de igualar homens e mulheres de forma expressa em vários de seus dispositivos, vejamos:

Artigo 183 – "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º - O título de domínio e a concessão de uso *serão conferidos ao homem ou à mulher*, ou a ambos, independentemente do estado civil".

Artigo 189 – "Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso *serão conferidos ao homem ou à mulher*, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei".

Artigo 201, V – "pensão por morte de segurado, *homem ou mulher*, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no  $\S 5^{\circ}$  e no art. 202".

Artigo 226, § 5° - "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos *igualmente pelo homem e pela mulher*".

 ${
m Artigo}~7^{\circ},~{
m XVIII}$  – "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

Apesar de que, desde 1934, a Constituição brasileira admite a igualdade de todos perante a lei, a mulher permaneceu em condição de desigualdade.

Preconceitos que a mulher vem sofrendo através dos séculos acabaram por se tornar regras de direito indiscutíveis.

As nossas Constituições sempre reconheceram o princípio da igualdade, mas a legislação ordinária, por muito tempo estabeleceu regras marcadas pela desigualdade entre homens e mulheres. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, podíamos

encontrar disparidades que acabavam por criar perplexidades e divergências sobre a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia.

Segundo José Afonso da Silva, as constituições anteriores somente conheciam a igualdade jurídico-formal, isto é, perante a lei. (SILVA, 1998, p.235) Com a Constituição de 1988 o direito à igualdade se fortaleceu, em especial, a igualdade entre homens e mulheres.

Consagrado inicialmente no artigo 5°, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres é a maior conquista feminina dos últimos tempos.

O princípio da igualdade tem sede explícita no texto constitucional, sendo também mencionada inclusive no Preâmbulo da Carta Magna. Trata-se de norma supraconstitucional, pois estamos diante de um princípio, direito, e garantia para o qual todas as demais normas devem obediência.

Mas para que se compreenda a essência desse princípio se faz necessária à aplicação de outros dois conceitos, que desafiam a inteligência dos juristas ao tentar determiná-los, são eles: os conceitos de "iguais" e "iguais perante a lei".

Esses conceitos resumem-se na igualdade inerente a todos os seres humanos, e que é proclamada na Constituição Federal brasileira, devendo ser compreendidos, sob dois pontos de vista distintos: o da igualdade material e o da igualdade formal.

Quando falamos em igualdade material subentende-se que as oportunidades devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos.

O princípio da isonomia está contemplado em todas as normas constitucionais que vedam a discriminação de sexo, conforme dispõe os artigos 3°, inciso IV e 7°, inciso XXX da Constituição Federal de 1988. Porém, o destaque especial está inserido no artigo 5°, inciso I, que diz: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição."

Já a igualdade formal está prescrita no artigo 5° da Constituição Federal de 1988: "igualdade de todos perante a lei", que é a que mais imediatamente interessa ao jurista.

Essa igualdade seria a pura identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade através dos textos legais.

Portanto, uma forma correta de se aplicar a igualdade seria tomar por ponto de partida a desigualdade e diante dela entre os destinatários da norma deveria se promover certa igualdade, conforme assevera Aristóteles: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam". (ARISTÓTELES, 2003, p. 135)

Ou ainda, segundo Hans Kelsen quando ensina que, "... a igualdade dos indivíduos sujeitos a ordem pública, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devem ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres". (KELSEN, 1974, p. 203)

Porém, deve-se entender que por mais igualitária que uma lei tente ser, ela não poderá, de modo algum, deixar de observar as nuances e diferenças físicas e biológicas entre os dois sexos, masculino e feminino, sob pena de não cumprir o seu papel mais importante, que é o de bem organizar e estruturar o Estado. Portanto, o texto constitucional, no que se refere ao princípio da isonomia, não deve ser interpretado ou entendido no sentido estritamente literal de suas palavras.

Ao determinar, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a Constituição Federal pôs à prova, o referido princípio da isonomia que, em outras palavras, significa tratar de maneira exatamente igual os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Assim, a Constituição Federal que determina a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, não se esquece, no entanto, das especificidades inerentes a cada um, conforme a própria natureza individual, ou seja, se homens e mulheres fossem iguais indistintamente em direitos e deveres, não existiriam prerrogativas específicas para cada um dos sexos em nossas leis.

Portanto, a Constituição Federal e as demais leis que tratam da matéria, são extremamente coerentes ao atentarem para as especificidades inerentes a cada um.

#### 4 Conclusão

A análise temática permitiu a compreensão de que a evolução da condição jurídica da mulher e a isonomia atingida entre homem e mulher foi deveras morosa. No Brasil, teve marcos que foram básicos, dentre eles, o sufrágio feminino, direito de votar e ser votada; o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio; o Código Civil de 2002 e as anteriores Cartas Magnas culminando com a atual Constituição Federal.

Após breves considerações sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Brasil e a isonomia conquistada entre homens e mulheres, cabe agora atentarmos a alguns fatos descritos abaixo.

No que diz respeito à participação na vida cívica, foi apenas a Constituição de 1934, em seu artigo 108, que assegurou à mulher brasileira o direito de votar e ser votada.

No Brasil, a Lei nº 4.121/62, Estatuto da Mulher Casada e a Lei nº 6.515/77, Lei do Divórcio emanciparam a mulher dentro do lar, pois o Código Civil brasileiro de 1916, continha preceitos que a consideravam relativamente incapaz.

Com o advento da Constituição brasileira de 1988 a mulher e o marido ficaram absolutamente equiparados na função de chefe de família e definitivamente se reconheceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Os movimentos feministas, associados a lideres políticos, ganharam força e garantiram à mulher um espaço na sociedade brasileira, porém ainda existem resquícios de uma sociedade conservadora e arcaica com relação às mulheres.

Muitas vezes o preconceito que está ligado ao íntimo de muitas mulheres que foram criadas sob a égide da supremacia masculina, impede o maior sucesso da luta que ainda se trava contra este. Algumas mulheres ligadas e acostumadas a uma vida de conforto e riqueza abrem mão de sua própria identidade e não lutam pelos seus direitos de igualdade perante os homens. Na maioria das vezes apresentam-se, simplesmente, como esposa do senhor fulano de tal ou do doutor tal sem, sequer, mencionar o seu próprio nome, ou seja, ser esposa de fulano de tal torna-se muito mais importante do que revelar o seu nome ou a sua própria identidade.

O que se busca nesta luta pela igualdade entre homens e mulheres não é uma guerra, mas sim o respeito mútuo, a soma de forças para juntos, homens e mulheres buscarem uma vida melhor e mais digna para toda a sociedade.

A título de considerações finais diremos que essa igualdade afirmada em nosso ordenamento jurídico não é apenas um princípio de Estado de Direito, mas também um princípio de Estado Social, sendo o mais vasto dos princípios constitucionais, pois é impositivo em todos os recantos, constituindo-se num princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional.

Mas a igualdade real e plena só será alcançada quando entendermos que homens e mulheres são seres diversos, mas com capacidades semelhantes.

Interessante salientar que os esforços pela consolidação do regime democrático e o poder dos meios de comunicação mostram as formas de uma nova era, cuja marca indelegável é a revolução do **status** da mulher e a isonomia conquistada entre homens e mulheres.

#### 5 Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo – a experiência vivida**. (S. Milliet, Trad.). São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BÍBLIA. **Bíblia sagrada. Velho e novo testamento**. São Paulo: Maltese, 1962.

BOURDIEU, P. A dominação masculina. São Paulo: Educação e Realidade, 1995.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

INÁCIO, I. da C. A família rememorada: representações do grupo familiar em memórias de militantes comunistas. São Paulo: Revista Brasileira de História, 1989.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

LAROUSSE. Grande enciclopédia cultural. São Paulo: Nova Cultural, 1998.

LEITE, M.M.L. Mulheres e famílias. São Paulo: Revista Brasileira de História, 1989.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Método, 2006.

PERROT, M. **Práticas da memória feminina**. São Paulo: Revista Brasileira de História. 1989.

PIMENTEL, Silvia. A mulher e a constituinte - Uma contribuição ao debate. São Paulo: Cortez, 1985.

PIZAN, Christine. **La cité des dames**. Tradução e apresentação de Eric Hickse e Thérèse Moreau. Paris: Stock/Moyen Age, 1985.

RÀO, Vicente. Da capacidade civil da mulher casada. São Paulo: Saraiva, 1922.

ROCHA-COUTINHO, M.L. Tecendo por trás dos panos. A mulher brasileira nas relações familiares. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

SCHOPENHAUER, Arthur. A arte de lidar com as mulheres. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 1998.